



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.968 - PE (2013/0132731-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO
AGRAVADO : FABIANA DE FRANÇA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ALUGUERES. SÚMULAS 5, 7/STJ. MULTA DIÁRIA. SÚMULAS 282, 356/STF. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à extensão da cobertura securitária dos vícios da construção e do pagamento dos alugueres decorreu da interpretação das cláusulas do contrato, bem como do exame das circunstâncias de fatos pertinentes ao caso. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.

2.- Os dispositivos apontados como violados quanto à inaplicabilidade da multa diária não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário questionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.968 - PE (2013/0132731-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO
AGRAVADO : FABIANA DE FRANÇA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CAIXA SEGURADORA S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de incidência das Súmulas 5, 7/STJ e 282, 284 e 356/STF (e-STJ fls. 324/327).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência das Súmulas 5, 7/STJ, 282, 356/STF.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.968 - PE (2013/0132731-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 324/327):

(...)

5.- *Quanto à antecipação da tutela, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da súmula desta Corte.*

6.- *Em relação à necessidade de prestação de caução, o exame do recurso esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados e de divergência jurisprudencial. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

7.- *Não se pode conhecer da irresignação contra a violação do art. 461 ,§ 4º, do CPC, pois a tese de inaplicabilidade das astreintes no presente caso, porquanto não configurada obrigação de fazer ou entregar coisa, mas sim obrigação de pagar - não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 282, 356/STF.*

Ademais, a alegada ofensa a súmula não enseja a abertura da instância especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- No que diz respeito à extensão da cobertura securitária, a pretensão recursal esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ. O Tribunal de origem, interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice. Nessa medida, apenas a análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário.

Se não bastasse, verifica-se que o conteúdo normativo do art. 757 do CPC não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, faltando o necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0132731-7

**AgRg no
REsp 1.381.968 / PE**

Números Origem: 102853 200905001122933 200983000148389

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO
RECORRIDO : FABIANA DE FRANÇA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO
AGRAVADO : FABIANA DE FRANÇA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.